



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.821
(Processo n.º. 2006/50145-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 165/2004 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2006/50145-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n.º165/2004, celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Colares, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. João de Deus da Silva Bastos, Prefeito, à época.

O DCE, em manifestação de fls.21, em virtude da ausência de prestação de contas, sugere a condenação do responsável à devolução da quantia recebida, devidamente corrigida a partir de 16/12/2004 e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno, em virtude do débito apurado e da instauração da tomada de contas, respectivamente. Sugere, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, atual Prefeito, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Citados, na forma regimental, apenas o Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves manifestou-se nos autos, alegando que nenhum documento referente ao convênio foi encontrado nos arquivos da Prefeitura.

O Ministério Público de Contas entende que a justificativa apresentada pelo atual gestor sana a falha que havia ensejado a sugestão de aplicação de multa ao mesmo. Assim sendo, entende que as contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação do responsável, Sr. João de Deus da Silva Bastos, à devolução ao Erário Estadual da quantia repassada, com os acréscimos legais, sem prejuízo das multas regimentais.

É o Relatório

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. João de Deus da Silva Bastos em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$100.000,00 (cem



Tribunal de Contas do Estado do Pará

mil reais), devidamente corrigido, a partir de 16/12/2004, acrescido das multa nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais), em virtude do débito apurado e R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº 16.720.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época, CPF nº. 093.848.202-53, ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 16.12.2004 e, aplicar a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário “ Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de setembro de 2008

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora- Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC0100599/